



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.722302/2013-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.827 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente JOÃO EDUARDO DE RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria são isentos do imposto sobre a renda, desde que comprovada a moléstia grave, restrita às hipóteses previstas em lei, relativamente ao ano-calendário a que se refere os proventos, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Processo julgado em 12/05/17.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 655,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 4/6), referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 103.715,27, recebidos pelo titular da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave ou da condição de aposentado.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte ainda não se aposentou.

Em impugnação apresentada às fls. 2/3, o contribuinte alega, que é portador de cardiopatia gravíssima, passou por Junta Médica Federal em perícia em 30/11/06 e que a UFMT informou que tem o direito de aposentar com paridade e integralidade desde 25/2/04.

A DRJ/CGE, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 04-32.076 de fls. 35/38, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento da omissão deve ser mantido quando o contribuinte recebeu os rendimentos tributáveis.

Consta do voto do acórdão de impugnação:

Verifica-se que, conforme ofícios expedidos pela Universidade Federal de Mato Grosso, fls. 11/12, o contribuinte recebeu aposentadoria compulsória a partir de 11/05/2013.

Os rendimentos em questão referem-se ao ano-calendário 2011.

Portanto, não se trata de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cientificado do Acórdão em 28/6/13 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 44), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/7/13, fls. 46/47, no qual apresenta novamente os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese:

Diz que a isenção do imposto de renda para as pessoas portadoras de doenças graves não tem como objetivo mandá-los para casa, mas sim proporcionar ajuda financeira para aqueles casos de uso contínuo de medicamentos e cujo custo é relativamente alto.

Cita projeto de lei 1217/07 no qual se propunha estender a isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 aos rendimentos percebidos por pessoas físicas que optassem em permanecer na atividade laboral.

Argumenta sobre os ganhos da União com sua permanência em atividade.

Processo nº 10183.722302/2013-18
Acórdão n.º **2401-004.827**

S2-C4T1
Fl. 60

Pede a concessão do benefício da isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;**
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dos documentos juntados aos autos, restou claro que o rendimento **não** decorre de aposentadoria.

Assim, mesmo sendo o contribuinte portador de moléstia grave, os proventos não são de aposentadoria, requisito essencial para o gozo da isenção pleiteada.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini